

| FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS<br>CNPJ 26.994.574/0001-16<br>DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS |                       |                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------------|
| Período: setembro/2017                                                                                       | Valores em R\$        |                      |
| VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS                                                                         |                       |                      |
|                                                                                                              | 2017                  | 2016                 |
| <b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>                                                                   | <b>122.532.970,61</b> | <b>58.236.603,49</b> |
| Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos                                                              | 72.276.219,89         | 2.343.839,56         |
| Venda de Mercadorias                                                                                         | 167.420,47            | 35.910,35            |
| Exploração de Bens, Direitos e Prestação de Serviços                                                         | 72.108.799,42         | 2.307.929,21         |
| <b>Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras</b>                                                       | <b>44.436.278,57</b>  | <b>50.399.258,23</b> |
| Juros e Encargos de Mora                                                                                     | 2.500,99              | 756.490,94           |
| Variações Monetárias e Cambiais                                                                              | 5.946,07              | -                    |
| Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras                                                  | 44.427.831,51         | 49.642.767,29        |
| <b>Transferências e Delegações Recebidas</b>                                                                 | <b>2.779,83</b>       | <b>106.151,82</b>    |
| Transferências Intragovernamentais                                                                           | 2.779,83              | 106.151,82           |
| <b>Valorização e Ganhos e/ Ativos e Desincorporação de Passivos</b>                                          | <b>54.619,99</b>      | <b>4.546,00</b>      |
| Ganhos com Alienação                                                                                         | 54.619,99             | -                    |
| Ganhos com Desincorporação de Passivos                                                                       | -                     | 4.546,00             |
| <b>Outras Variações Patrimoniais Aumentativas</b>                                                            | <b>5.763.072,33</b>   | <b>5.382.807,88</b>  |
| Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas                                                                  | 89.180,57             | 115.035,15           |
| Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas                                                                 | 5.673.891,76          | 5.267.772,73         |
| <b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>                                                                    | <b>16.940.172,07</b>  | <b>6.017.465,55</b>  |
| <b>Pessoal e Encargos</b>                                                                                    | <b>1.771,60</b>       | <b>-</b>             |
| Encargos Patronais                                                                                           | 1.771,60              | -                    |
| <b>Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo</b>                                                       | <b>3.209.451,05</b>   | <b>328.360,52</b>    |
| Serviços                                                                                                     | 3.209.451,05          | 328.360,52           |
| <b>Transferências e Delegações Concedidas</b>                                                                | <b>928.450,35</b>     | <b>3.314.931,82</b>  |
| Transferências Intragovernamentais                                                                           | 10.806,17             | 61.522,50            |
| Outras Transferências e Delegações Concedidas                                                                | 917.644,18            | 3.253.409,32         |
| <b>Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos</b>                                           | <b>624.016,35</b>     | <b>525.610,38</b>    |
| Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajustes p/ Perdas                                                 | 214.538,68            | 144.148,62           |
| Incorporação de Passivos                                                                                     | 245.994,26            | 260.059,89           |
| Desincorporação de Ativos                                                                                    | 163.483,41            | 121.401,87           |
| <b>Outras Variações Patrimoniais Diminutivas</b>                                                             | <b>12.176.482,72</b>  | <b>1.848.562,83</b>  |
| Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas                                                                  | 12.176.482,72         | 1.848.562,83         |
| <b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO</b>                                                                      | <b>105.592.798,54</b> | <b>52.219.137,94</b> |

MAURO LIMEIRA MENA BARRETO  
Diretor-Geral em exercício

EVANDRO LOPES COSTA  
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade  
Contador - CRC/DF 7504/O-8

FRANCISCO GLAUBER LIMA MOTA  
Diretor da Coordenação de Contabilidade  
Contador - CRC/DF 9291/O-6

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MARQUES  
Chefe do Serviço de Controle do FRCD  
Contador - CRC/MT 9016/O-4 T-DF

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 524, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Aprova o Regimento do Conselho Regional de Administração do Amazonas

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO o disposto nos art. 17, incisos II e V e 42, incisos IV e XV, do supracitado Regimento do CFA,

CONSIDERANDO que ao CFA compete examinar, modificar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, conforme o disposto na alínea "e" do art. 7º, da Lei nº 4.769/1965, e na alínea "e", do art. 20, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967,

CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos da Comissão Permanente de Regimentos do Sistema CFA/CRA - CPR, e a DECISÃO do Plenário do CFA, na sua 29ª reunião plenária, realizada em 25/10/2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento do Conselho Regional de Administração do Amazonas.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Resolução Normativa CFA nº 326, de 16 de março de 2006.

WAGNER SIQUEIRA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RESOLUÇÃO Nº 563, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Fixa o valor das anuidades, taxas e emolumentos para o exercício de 2018, devidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.905/73 em seus artigos 10 e 16 definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, define que fato gerador das anuidades é a existência de inscrição nos conselhos profissionais, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/11 em seu artigo 6º, §1º e §2º, da Lei nº 12.514/2011, alinha-se ao princípio da legalidade tributária, haja vista que estabelece apenas o teto que deve ser observado pelos conselhos profissionais para o arbitramento das respectivas contribuições anuais;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei nº 12.514/11 instituem uma espécie de proteção ao profissional, fixando o valor máximo das anuidades devidas aos conselhos profissionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/11, em seu artigo 6º, § 1º, impede que eventuais resoluções dos conselhos profissionais ultrapassem esse teto (variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor), impedindo abusos e exageros dos conselhos de classe, mas propicia aos conselhos a indicação da quantia da anuidade mais adequada ao atendimento de suas finalidades institucionais e à capacidade financeira dos profissionais que os integram;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC dos últimos 12 meses (outubro 2016/setembro 2017) que ficou estabelecido em 1,63% (um virgula sessenta e três por cento);

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº 526/2016;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 494ª Reunião Ordinária, em 25 de outubro de 2017, decide:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão reajustar o valor das anuidades (enfermeiro, obstetriz, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem) a eles devidas para o exercício de 2018 no percentual de 1,63% (um virgula sessenta e três por cento), conforme estabelecido no artigo 6º, § 1º da Lei 12.514/11.

§ 1º Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por calamidade pública oficialmente decretada no local de moradia, até 12(doze) meses após a data da calamidade, desde que atendidas as exigências previstas na Decisão do Conselho Regional de Enfermagem que fixar o valor da anuidade.

§ 2º Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, desde que atenda um dos seguintes requisitos:

- a) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública;
- b) ser referente ao ano da calamidade pública;
- c) ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU;
- d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;
- e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

Art. 2º Os valores a serem cobrados referentes às taxas e emolumentos dos serviços das pessoas físicas e jurídicas a serem prestados no exercício de 2018 poderão ser reajustados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem nos mesmos índices praticados no artigo primeiro da presente Resolução.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão encaminhar ao Cofen as respectivas Decisões juntamente com o extrato de ata de Plenário para homologação.

Art. 4º Esta Resolução revoga expressamente a Resolução Cofen nº 0562/2017, publicada no Diário Oficial da União, no dia 31 de outubro de 2017, seção 1, Pag. 108, nº 209, e, entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
1ª Secretária

### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

#### PORTARIA Nº 67, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro de 1960 e conforme ao disposto na Resolução/CFF nº 604/14 (Regulamento Eleitoral);

Considerando a liminar deferida no Mandado de Segurança nº 1001417-29.2017.4.01.4100, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, determinando o registro da Chapa 2 (Inovação) e as candidaturas dos farmacêuticos Renato Amorim Dutra, Jardel Teixeira de Moura, Eduardo Margonar Junior e Kerry Alesson Souza de Almeida, incluindo-os no sítio eletrônico <https://www.votafarmacaceutico.org.br>, bem como o adiamento das eleições no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO) por, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis a contar da data antes prevista para a eleição, a fim de garantir igualdade de tempo de divulgação em favor da nova chapa inscrita, resolve:

Art. 1º - Determinar como nova data de eleição no âmbito do CRF/RO, o período de 12:00 h (meio-dia) de 5 de dezembro de 2017 às 12:00 h (meio-dia) de 7 de dezembro de 2017, horário local.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### ACÓRDÃOS

REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL  
REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0996/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (PEP nº 69/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em manter a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apenado a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 42, 45 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 14, 17 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de setembro de 2017. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL  
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12332/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 0073/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 55, 87 e 88 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de agosto de 2017. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1976/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 66/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO do apelante, descaracterizando infração ao artigo 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de setembro de 2017. (data do julgamento) ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2085/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2023/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU